Revista ESASP
Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB SP

CONTESTANDO A OPRESSÃO: A TEORIA NEORREPUBLICANA COMO FERRAMENTA ANTIRRACISTA NO BRASIL

CONTESTING OPPRESSION: A NEO-REPUBLICAN FRAMEWORK AGAINST RACIAL DISCRIMINATION IN BRAZIL

CUESTIONANDO LA OPRESIÓN: LA TEORÍA NEORREPUBLICANA COMO HERRAMIENTA ANTIRRACISTA EN BRASIL

Michael Leonel

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil

https://orcid.org/0000-0002-6958-0547

E-mail: michael_lleonel@hotmail.com

Mestrando em Bioética pela PUCPR, instituição na qual concluiu a graduação em Direito. Integra o Grupo de Pesquisa Justiça e Direitos Fundamentais. Atua em Direito Constitucional e Bioética, com ênfase em Direitos Humanos e Direito Antidiscriminatório, estudando o racismo, a democracia, o constitucionalismo e a discriminação.

Alberto Paulo Neto

Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil

https://orcid.org/0000-0003-2322-1984

E-mail: alberto.paulo@pucpr.br

Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (2006), mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009) e doutor pela Universidade de São Paulo (2015). Atua em Ética e Filosofia Política, com ênfase em Bioética e Direitos Humanos, teorias da democracia e da justiça, republicanismo e liberalismo político, e nos autores Kant, Habermas, Dworkin e Pettit.

Resumo: O presente artigo analisa as contribuições da teoria neorrepublicana de Philip Pettit para o enfrentamento do racismo estrutural no Brasil, com ênfase nos conceitos de liberdade como não dominação e democracia contestatória. Busca compreender em que medida esses referenciais podem contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos constitucionais e institucionais de combate à discriminação racial. A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter teórico-jurídico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental sobre racismo estrutural, direito antidiscriminatório e teoria neorrepublicana. A análise evidencia que a liberdade como não dominação permite examinar as relações entre desigualdade racial e exercício arbitrário do poder, enquanto a democracia contestatória ressalta a importância da participação política, da transparência e da possibilidade de questionamento das decisões públicas. A

articulação desses conceitos com a Constituição Federal de 1988 permite identificar possibilidades de aprimoramento dos mecanismos de controle institucional, participação social e responsabilização por práticas discriminatórias. Conclui-se que o neorrepublicanismo constitui um referencial teórico complementar ao direito antidiscriminatório, embora sua aplicação dependa de condições efetivas de participação, controle do poder e promoção da igualdade material.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Discriminação racial; Liberdade como não dominação; Democracia contestatória; Igualdade material.

Abstract: This article analyzes the contributions of Philip Pettit's neo-republican theory to addressing structural racism in Brazil, with an emphasis on the concepts of freedom as non-domination and contestatory democracy. It seeks to understand the extent to which these frameworks can contribute to improving constitutional and institutional mechanisms for combating racial discrimination. This qualitative, theoretical-legal study is based on a literature review and documentary analysis addressing structural racism, anti-discrimination law, and neo-republican theory. The analysis demonstrates that freedom as non-domination makes it possible to examine the relationship between racial inequality and the arbitrary exercise of power, while contestatory democracy highlights the importance of political participation, transparency, and the ability to challenge public decisions. By connecting these concepts with the 1988 Brazilian Federal Constitution, the article identifies opportunities to improve institutional oversight, social participation, and accountability for discriminatory practices. It concludes that neo-republicanism provides a complementary theoretical framework for anti-discrimination law, although its application depends on effective conditions for participation, control over power, and the promotion of substantive equality.

Keywords: Structural racism; Racial discrimination; Freedom as non-domination; Contestatory democracy; Substantive equality.

Resumen: El presente artículo analiza las contribuciones de la teoría neorrepublicana de Philip Pettit al abordaje del racismo estructural en Brasil, con énfasis en los conceptos de libertad como no dominación y democracia contestataria. Se busca comprender en qué medida estos marcos teóricos pueden contribuir al perfeccionamiento de los mecanismos constitucionales e institucionales de lucha contra la discriminación racial. La investigación es de naturaleza cualitativa y de carácter teórico-jurídico, y se desarrolla mediante una revisión bibliográfica y un análisis documental sobre racismo estructural, derecho antidiscriminatorio y teoría neorrepublicana. El análisis demuestra que la libertad como no dominación permite examinar las relaciones entre desigualdad racial y ejercicio arbitrario del poder, mientras que la democracia contestataria destaca la importancia de la participación política, la transparencia y la posibilidad de cuestionar las decisiones públicas. La articulación de estos conceptos con la Constitución Federal brasileña de 1988 permite identificar posibilidades de perfeccionamiento de los mecanismos de control institucional, participación social y rendición de cuentas por prácticas discriminatorias. Se concluye que el neorrepublicanismo constituye un marco teórico

complementario al derecho antidiscriminatorio, aunque su aplicación depende de condiciones efectivas de participación, control del poder y promoción de la igualdad material.

Palabras clave: Racismo estructural; Discriminación racial; Libertad como no dominación; Democracia contestataria; Igualdad material.

Recebido em: *agosto de 2026*
Aceite em: *outubro de 2026*
Publicado em: *novembro de 2026*

1. Introdução

O racismo constitui um fenômeno histórico e estrutural da sociedade brasileira, manifestando-se não apenas por meio de atitudes individuais, mas também em práticas institucionais e estruturas sociais que reproduzem desigualdades e restringem o acesso de pessoas negras aos espaços de poder e decisão. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o combate à discriminação como fundamentos da ordem jurídica, a persistência das desigualdades raciais evidencia os desafios para a efetivação desses princípios. O enfrentamento do racismo, logo, exige não apenas a repressão de condutas discriminatórias, mas também a análise dos mecanismos de poder que contribuem para a manutenção dessas desigualdades.

Nesse contexto, o neorrepublicanismo, especialmente a teoria política de Philip Pettit, oferece instrumentos para examinar as relações entre liberdade, poder e participação democrática. A concepção de liberdade como não dominação compreende a liberdade para além da ausência de interferências, enfatizando a proteção contra o exercício arbitrário do poder. A democracia contestatória destaca a importância de mecanismos que permitam aos cidadãos questionar e influenciar decisões públicas. Esses conceitos podem contribuir para compreender como a exclusão racial limita a liberdade e a participação política de grupos historicamente marginalizados.

A partir dessa perspectiva, o artigo busca responder à seguinte questão: em que medida a concepção de liberdade como não dominação e o modelo de democracia contestatória, desenvolvidos por Philip Pettit, podem contribuir para o

aperfeiçoamento dos mecanismos constitucionais e institucionais de enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil? A hipótese é de que esses referenciais permitem identificar situações de dominação racial e apontar caminhos para ampliar a participação, a contestação e o controle do poder público. Reconhece-se que sua aplicação depende da articulação com os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação racial.

O objetivo geral consiste em analisar o potencial da teoria neorrepublicana para a compreensão e o enfrentamento de formas de dominação relacionadas ao racismo estrutural brasileiro. Especificamente, pretende-se examinar as diferentes manifestações da discriminação racial, apresentar os conceitos de não dominação e democracia contestatória e investigar suas possíveis contribuições para o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle das decisões públicas.

A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter teórico-jurídico, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental. São utilizados estudos sobre racismo estrutural e direito antidiscriminatório, com destaque para as contribuições de Adilson José Moreira e Silvio Almeida, além das obras de Philip Pettit sobre liberdade e democracia. Também são considerados documentos institucionais relativos às desigualdades raciais no Brasil, especialmente o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no país.

A contribuição do estudo consiste em relacionar os conceitos neorrepublicanos aos desafios constitucionais e institucionais do combate ao racismo, examinando possibilidades de aplicação em mecanismos de transparência, participação social, contestação de decisões e responsabilização dos agentes públicos. O estudo procura superar uma abordagem exclusivamente conceitual, considerando também os limites desses instrumentos diante da persistência das desigualdades estruturais.

Além desta introdução, o artigo está organizado em duas seções principais. A primeira apresenta a fundamentação teórica, abordando as formas de discriminação racial e os conceitos centrais do neorrepublicanismo. A segunda desenvolve os resultados e a discussão, relacionando esses referenciais à realidade brasileira e às

possibilidades de aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento ao racismo. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2. Revisão de literatura

As formas de opressão enfrentadas pelos cidadãos negros brasileiros advêm de um processo histórico, haja vista o passado do escravismo e do racismo científico, que representaram volumosos problemas, os quais ainda repercutem no século XXI.

Dentre estas formas de opressão, estão presentes as discriminações em suas modalidades individual, institucional e estrutural. As formas conjugadas de opressão levam à multidimensionalidade. Quando ocorrem de modo cotidiano e com pouca repressão social, por meio de expressões orais e atitudes corporais, configuram as microagressões.

Diferentes trabalhos, em diversas áreas, já preconizaram soluções para as formas de discriminação racial, e este estudo não se diferencia deles; no entanto, recorre à teoria do neorrepublicanismo a fim de apontar algumas formas de dirimir os problemas apresentados. A teoria política do neorrepublicanismo será apresentada com a formulação da democracia contestatória, os elementos do republicanismo e a liberdade como não dominação proposta por Philip Pettit. Estes temas serão destrinchados nos tópicos a seguir.

2.1. Diferentes formas de discriminação racial

No desenvolvimento histórico-social do Brasil, não se pode negar a presença marcante da submissão do povo negro, o que se observou com a escravização, o racismo científico e a exclusão social no período do sistema democrático brasileiro. No entanto, a sociedade brasileira tenta se eximir da atuação da discriminação racial comparando-se com outros países, notadamente com os Estados Unidos, que presenciaram a segregação racial, e com a África do Sul, com o seu apartheid, os quais tiveram o racismo explícito e institucionalizado nas leis.

Com essa comparação, vigorou no Brasil a ideia da democracia racial, a qual conceitua o país como paraíso racial, em que as raças viveriam em harmonia. A

teoria se infiltrou nas consciências, pois muitos cidadãos não se consideram racistas e entendem que a desigualdade presente no país é somente socioeconômica, sem a presença da cor da pele (MUNANGA, 2017). Essa teoria acabou sendo divulgada em âmbito internacional e atraindo o interesse da UNESCO, que produziu uma pesquisa no país para analisar se existia realmente democracia racial no Brasil (GUIMARÃES, 2004).

Com os trabalhos de Florestan Fernandes e Abdias Nascimento, a teoria foi considerada falaciosa e o racismo no Brasil passou a ser definido como "difuso, sutil, evasivo, camuflado, silenciado em suas expressões e manifestações, porém eficiente em seus objetivos" (MUNANGA, 2017, p. 41). Portanto, não só existe discriminação no país, mas ela se mostra mascarada e bem atuante na produção de barreiras aos negros.

A presença de um racismo particularmente brasileiro levou à necessidade de se estudar o modo como ele se apresenta; por isso, os seguintes tópicos do trabalho irão abordar as principais formas do racismo na sociedade. Estes foram divididos de modo didático: no primeiro, tem-se a gradação entre a discriminação no nível do indivíduo, depois nas instituições privadas e públicas e, por fim, como forma das estruturas da sociedade brasileira; no segundo tópico, as modalidades inovadoras da multidimensionalidade de opressões e a teoria das microagressões.

2.1.1. Discriminação individual, institucional e estrutural

O sistema de opressão que opera na sociedade brasileira pode manifestar-se de várias formas, como bem foi definida a forma de racismo. Entretanto, algumas formas de discriminação racial se destacam: as formas individuais, institucionais e estruturais, que se mostram expoentes por estarem presentes nos imaginários e nas divulgações dos intelectuais negros.

A forma individual representa a modalidade mais conhecida, haja vista aparecer quando uma pessoa ou grupo, por meio de ato arbitrário e intencional, age contra uma pessoa ou grupo que detenha algum estereótipo ligado aos cidadãos negros e, com isso, determina que a vítima é uma pessoa de menor valor (MOREIRA, 2017).

Segundo o professor Adilson J. Moreira (2017, p. 101) sobre a discriminação e o poder:

A discriminação é um ato que expressa desrespeito ou desprezo por outra pessoa, sendo que tal possibilidade ocorre em função de estereótipos negativos, mas também porque existem relações assimétricas de poder entre os grupos aos quais as pessoas envolvidas em um ato de discriminação pertencem. Por esse motivo, o tratamento desfavorável significa não apenas degradar, porque reproduz padrões sociais responsáveis pela subordinação dos membros de um grupo.

As práticas discriminatórias representam o poder envolvido nas relações, já que na sociedade brasileira existe uma verdadeira desigualdade entre os indivíduos, tendo os cidadãos negros, notadamente, os piores indicadores sociais em comparação com os brancos.

Esta forma de discriminação é mais reconhecida, pois o seu combate está presente na legislação com sanções cíveis, como as indenizações, e na forma penal, com os crimes de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). O exemplo se dá quando uma pessoa desqualifica a outra por meio de expressões orais em razão da sua raça.

A forma institucional representou um desenvolvimento no estudo das discriminações, no qual houve um deslocamento da figura dos indivíduos como únicos agressores para as instituições públicas e privadas. Essa evolução ocorreu quando “as relações assimétricas de poder que caracterizam as interações entre os diversos grupos sociais” (MOREIRA, 2020, p. 457) começaram a ser estudadas.

A origem do racismo institucional, nas palavras de Ângela F. Pace e Marluce O. Lima (2011, p. 4):

O conceito de racismo institucional foi cunhado na década de 1960, nos Estados Unidos da América, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições, para descrever os interesses, ações e mecanismos de exclusão estabelecidos pelos grupos racialmente dominantes.

Conforme a passagem anterior, as instituições produzem ações discriminatórias, pois são compostas por indivíduos dos grupos dominantes e, assim, expressam os valores e as ideias destes. Esses grupos buscam a manutenção do domínio das instituições para ditar as regras na sociedade e, com isso, fazer com que os seus gestos discriminatórios se tornem “padrão” e “normal”, inclusive com a sucessão de controle por membros do mesmo grupo (ALMEIDA, 2019).

Por isso, muitas instituições nas sociedades são preenchidas, em sua maioria, pelos mesmos grupos, como no caso das instituições públicas (o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os altos cargos do Poder Executivo) e, nas instituições privadas, é notável a presença dos mesmos grupos nos cargos de diretoria; em ambas as esferas, percebe-se a presença de homens brancos nas funções (ALMEIDA, 2019).

Por as organizações representarem os grupos majoritários e suas ações apresentarem um grau de institucionalização, tais ações, que podem configurar discriminação, são tidas como neutras, já que não se tem a figura de personalidades específicas, mas a atividade normal das instituições. Isso se verifica no número superior de assassinatos de pessoas negras pelas autoridades policiais, os quais ocorrem em razão do estereótipo da periculosidade dos cidadãos negros (MOREIRA, 2017).

Quando se tem a presença de diversos focos de discriminação contra certos cidadãos, gera-se um quadro de estratificação social. Quando a exclusão dos grupos minoritários ocorre devido aos atos de diversos sistemas sociais, como economia, direito e política, tem-se a presença da discriminação estrutural (MOREIRA, 2020).

A conceituação da discriminação estrutural, nas palavras do professor Adilson J. Moreira (2020, p. 466):

Podemos definir a discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas

diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Com essas ações, fica demonstrado como as estruturas exercem o poder sobre os indivíduos; por isso, os cidadãos de grupos minoritários têm dificuldades de combatê-las, já que se encontram fora dos cargos de destaque e de comando das instituições.

O poder se justifica quando se nota a dominação sobre diversos grupos sociais inferiores. “O conceito de discriminação estrutural está intrinsecamente relacionado com o conceito de dominação social” (MOREIRA, 2020, p. 467).

A dominação racial está presente na luta dos indivíduos dominantes para preservarem seus privilégios, em contraposição aos dominados, que buscam alterar o status quo; por isso, muitos negam a existência de um racismo estrutural (BONILLA-SILVA, 2020).

2.1.2. A multidimensionalidade de opressões e teoria das microagressões

O sistema de submissão dos membros de grupos minoritários ocorre de diversos modos, como foi visto nas formas de discriminação individual, institucional e estrutural. Entretanto, as formas mencionadas não conseguem abranger todas as formas de discriminação; por isso, neste tópico do trabalho, abordam-se outras duas formas: a multidimensionalidade das opressões, que analisa a dupla ou múltiplas formas de opressão, e a teoria das microagressões, que são atos cotidianos e corriqueiros da discriminação.

A formulação de que as discriminações partiam de somente uma fonte foi sendo desconstruída quando diversos estudos apontaram para a formação de dois ou mais sistemas de dominação (MOREIRA, 2017), haja vista diversos grupos sofrerem do racismo, sexismo, homofobia e transfobia, pois estes sistemas não estão presentes de forma isolada.

A conceituação do termo, nas palavras de Adilson J. Moreira (2017, p. 115):

Assim, a teoria da multidimensionalidade propõe um estudo da opressão a partir de diferentes vetores de discriminação que determinam a experiência social dos indivíduos. Essa perspectiva da atuação paralela de diversos sistemas de opressão nas sociedades permite que tenhamos uma compreensão dos vários fatores que concorrem para promover processos de estratificação.

Portanto, as formas de discriminação devem ser analisadas sob a perspectiva do cidadão atingido, haja vista alguns estarem sempre em contato com várias formas, o que os leva a uma maior marginalidade social.

A teoria das microagressões raciais aponta a presença de atos dos grupos majoritários que mostram aversão ou menosprezo contra indivíduos dos grupos sociais minoritários; no entanto, essas ações não implicam violação das normas jurídicas. No caso racial, os indivíduos brancos sentem que devem expressar depreciação, pois entendem ser superiores aos negros (MOREIRA, 2020).

O racismo individual clássico consiste em atos diretos de discriminação, nos quais se tem a intencionalidade e a arbitrariedade de praticar o ato; entretanto, essas ações têm pouca aceitação social e são combatidas pelos sistemas jurídicos. Por isso, existem as microagressões, que têm o papel de divulgar os estereótipos negativos de diversos grupos.

Estas ações são “definidas como as indignidades que membros de minorias enfrentam em suas interações sociais cotidianas por meio de atos verbais, expressões comportamentais e manifestações culturais” (MOREIRA, 2020, p. 501), que carregam diversos estigmas sociais negativos.

A teoria das microagressões se subdivide em três formas: microassaltos, microinsultos e microinvalidações. Os microassaltos são atitudes que demonstram o desprezo e a falta de tratamento adequado em relação às pessoas que sofrem de estereótipos negativos. “Estamos aqui diante daqueles indivíduos que evitam interações sociais com minorias, que não tratam minorias com a mesma cortesia que dispensam a pessoas do próprio grupo” (MOREIRA, 2019, p. 52/53).

Um exemplo de microassalto ocorre quando vendedores de lojas ignoram a presença de pessoas negras, deixando de atendê-las. Os microinsultos representam frases ou palavras que, quando faladas por indivíduos dos grupos raciais dominantes, servem para demonstrar a sua superioridade. Mesmo não sendo propositais, tais ações têm o efeito de causar constrangimento, o que demonstra o desprezo e a falta de sensibilidade nessas falas (MOREIRA, 2020). Por último, a microinvalidação "ocorre quando sujeitos deixam de atribuir relevância às experiências, aos pensamentos e aos interesses de um membro específico de uma minoria" (MOREIRA, 2019, p. 53).

As invalidações se dão por meio da comunicação, quando procuram negar ou excluir as falas de indivíduos negros, o que leva a diminuir o valor das suas palavras. Isso acontece quando uma pessoa negra denuncia uma atitude discriminatória e outros indivíduos brancos tentam contornar a situação, diminuindo o peso do ato e tentando dizer que a oprimida está errada ou exagerando (MOREIRA, 2017, p. 53).

2.2. Teoria política do neorrepublicanismo

A tradição republicana teve início na Roma antiga, com Cícero e Políbio, que buscavam uma forma de governo com o poder localizado nas mãos do povo e a presença de uma constituição mista, mesmo ainda apresentando um sistema oligárquico.

Depois, o republicanismo foi lembrado nas repúblicas florentinas, principalmente com Maquiavel; nessa matriz, foram estudados os termos de liberdade, governo das leis, virtudes cívicas e participação política (ADVERSE, 2013).

Com a influência dessas duas matrizes, veio em seguida a matriz inglesa, cujos principais autores foram John Milton, James Harrington e Algernon Sidney, que adicionaram "diversas noções estranhas ao ideário republicano, como direitos naturais dos indivíduos, contrato social, soberania e representação política" (BARROS, 2013, p. 171). Esses ideais não tiveram grande eco entre os ingleses; todavia, essa doutrina teve influência sobre os europeus e norte-americanos, o que

levou a instigar outras duas matrizes: a francesa, com os notáveis Montesquieu e Rousseau, e a americana.

No final do século XX, o republicanismo foi retomado com estudos de membros da Escola de Cambridge e outros pensadores de origem anglo-saxã, cunhando o neorrepublicanismo. “A teoria republicana da democracia tem o intuito de resolver o dilema entre a decisão majoritária e as exigências de não dominação nos processos de decisão, nas democracias contemporâneas” (NETO, 2018, p. 365). Este representa o objetivo dos estudos de Philip Pettit e outros.

2.2.1. Democracia contestatória no neorrepublicanismo

O republicanismo, em sua formação histórica, sempre requereu a presença do povo no poder e a resistência e repugnância às tiranias, isto ainda na Roma antiga. Estas eram consideradas tal qual “o governo dos desejos desenfreados de um só, governo do rancor, da inveja e das conspirações” (CARDOSO, 2013, p. 23). Isso levou os republicanos a adotarem a democracia como regime de governo buscado. Entretanto, este necessita de complemento; por isso, os neorrepublicanos desenvolveram a democracia contestatória.

Com a intenção de proteger a liberdade dos cidadãos dentro do contexto da democracia, necessita-se de três condições do constitucionalismo formadoras desta: o império da lei, a distribuição do poder e a condição contramajoritária. Estas representam, para os neorromanos, a conjunção do modelo democrático com o constitucionalismo para formular a democracia contestatória (SILVA, 2011).

A primeira condição é o império da lei, ou estado de direito, que representa a necessidade da aplicação universal dos conteúdos inscritos nas normas, inclusive para os governantes e legisladores. A lei deve ser legível para todos os cidadãos e levada ao conhecimento de todos. Ainda sobre o império da lei, nas palavras de Ricardo Silva (2007, p. 186):

a idéia (sic) de império da lei prescreve que, numa situação em que os governantes podem contar com a alternativa de agir de uma maneira mais particularista ou de

uma maneira mais disciplinada pelas leis existentes, eles devem sempre ser impelidos a seguir a segunda opção.

Esta passagem prescreve a necessidade de negar a concepção de um governo de homens, mesmo existindo sempre a possibilidade discricionária por parte dos governantes, a qual deve ser absorvida ou controlada pelo império das leis e pela distribuição de poder, que representa a segunda condição.

A segunda condição é a tão divulgada divisão de poderes, que "depende da dispersão de prerrogativas no âmbito das funções do Estado republicano" (SILVA, 2011, p. 40) e fica conhecida pela clássica divisão entre os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que vários pensadores do republicanismo, clássicos e modernos, advogaram por essa modalidade. "Esta distribuição do poder será mais equitativa com a existência de duas câmaras no parlamento e pela concessão de determinadas autonomias aos governos regionais e locais" (MARTINS, 2018, p. 69), como bem propagado pelos federalistas americanos.

A terceira é a condição contramajoritária, que representa a necessidade de imposição de barreira sobre a alteração da legislação pelo humor das maiorias; portanto, alguns temas ou não podem ser alterados ou têm grande dificuldade para a concretização de modificações, o que impede a dominação sobre as minorias. "Pettit investe contra a tradição de pensamento político e constitucional que ele qualifica como 'populista', a qual localiza a legitimidade de determinada lei no fato desta contar com o apoio da maioria do povo" (SILVA, 2007, p. 187).

Estas condições representam o ideal de constitucionalismo para os neorrepublicanos. No entanto, "todo sistema de leis deixará certo poder decisório em mãos de distintas autoridades públicas, mas é responsabilidade de um Estado republicano não permitir que esse poder discricionário se torne uma fonte de arbitrariedades" (RODRIGUES, 2008, p. 49). Por isso, Pettit enfatiza a necessidade de uma democracia fundamentada na contestação.

A contestação parte da necessidade de impedir a dominação por parte do Estado ou de pessoas; por isso, a simples democracia eleitoral não basta para os

neorrepublicanos. O motivo do afastamento da democracia somente eleitoral decorre de ser “um governo que persegue os interesses percepcionados da maioria absoluta ou relativa e, dessa forma, podem persistir formas de dominação para aqueles que não se identificam com a maioria absoluta ou relativa” (MARTINS, 2018, p. 61).

Mesmo tendo críticas ao modelo de democracia eleitoral, os republicanos não a negam, sendo a democracia contestatória um complemento àquele modelo, haja vista a democracia não garantir os anseios dos indivíduos, como bem descreveu o professor Ricardo Silva (2011, p. 41/42):

A democracia eleitoral responde ao anseio do autogoverno do povo, mas isso não implica necessariamente a liberdade das pessoas. Além do povo em sua expressão coletiva (“o” povo que se autogoverna), o regime democrático deve servir ao povo como o conjunto de indivíduos considerados um a um em uma multiplicidade. A democracia eleitoral só tem olhos para o povo como coletividade autogovernante, não para as pessoas particulares que participam da vida em sociedade.

Portanto, a intenção dos neorrepublicanos é oferecer um modelo democrático que atenda aos anseios das minorias, de modo que ao menos tenham suas vidas livres de dominação e os indivíduos tenham mais voz.

Entretanto, isso não significa existir um poder de veto para os cidadãos contra decisões públicas, já que, em sociedades democráticas com muitos cidadãos, esse sistema seria impraticável; outro motivo seria “porque há decisões orientadas pelo interesse comum assumido por determinada comunidade, destinadas a reduzir ou a eliminar a dominação, que também tendem a beneficiar menos alguns indivíduos do que outros” (SILVA, 2007, p. 213).

Então, não havendo um sistema de vetos por parte dos cidadãos, tem-se uma democracia “compreendendo também uma institucionalidade destinada a evitar que a vontade da maioria imponha-se a minorias e a cidadãos particulares de maneira arbitrária” (SILVA, 2011, p. 42). Pettit propõe três bases para a contestação dentro de uma democracia contemporânea: a deliberativa, a inclusiva e a responsiva.

A primeira base refere-se ao debate no momento das formulações, discussões racionais e decisões sobre as políticas públicas. “As decisões que se baseiam no processo deliberativo devem realizar-se sob regime de transparência, possibilidade de escrutínio, ampla liberdade de informação etc” (SILVA, 2011, p. 42). As negociações para as tomadas de decisões devem adotar grandes debates e evitar as barganhas, ainda mais com a possibilidade de interferência de quem consegue fazer lobby sobre os representantes.

Contra a falta de representatividade, apresenta-se a segunda base da democracia contestatória, que é a inclusiva, haja vista que, para assegurar os interesses dos diversos grupos de cidadãos, faz-se mister a presença de diversidade, não somente nos quadros de congressistas, mas também na presença de indivíduos desses grupos. “Deverá assegurar que, ao longo dos debates decisórios, as deliberações manifestadas sejam consideradas pela assembleia legislativa não apenas com base em um restrito de pareceres privilegiados” (PETTIT, 2003, p. 215).

Como bem aponta Ricardo Silva (2007, p. 215), sobre os movimentos sociais na democracia contestatória:

Ainda no que tange a seu caráter inclusivo, a democracia pode beneficiar-se da presença de movimentos sociais ativos. Tais movimentos podem desempenhar a função de clarear e canalizar em direção aos fóruns estatais as contestações emergentes entre cidadãos particulares.

Os movimentos sociais se apresentam essenciais à divulgação da inclusão nas democracias, porque conseguem associar à sua voz milhares de cidadãos que têm o mesmo pensamento, mas que não conseguem acessar os canais de contato com os congressistas para influenciar as decisões públicas.

Os canais de contato entre os cidadãos e os representantes representam a terceira base da democracia contestatória, a responsividade, isto é, a possibilidade de fóruns nos quais os cidadãos e movimentos sociais tenham voz para se manifestar sobre as decisões nas três esferas de poder. “Deverá haver, portanto,

procedimentos que garantam a audiência de contestações mais ou menos rotineiras no âmbito de decisões administrativas e judiciais" (PETTIT, 2003, p. 379).

Estes conceitos, descritos como base de formação da democracia contestatória, têm a intenção de garantir os direitos de participação política dos cidadãos nas suas múltiplas diversidades. Além dos direitos fundamentais na república, a liberdade como não dominação representa a maior preocupação dessa linha de pensamento, o neorrepublicanismo.

2.2.2. Liberdade como não dominação

Ao propor inovações na tradição republicana de pensamento, Philip Pettit apresentou, como maior conceito, uma nova forma de liberdade, distanciando-se da dicotomia proposta por Isaiah Berlin, da existência somente da liberdade positiva e da liberdade negativa; portanto, ele considera falha essa dicotomia e observa haver a possibilidade de uma liberdade republicana, que seria uma terceira via (ELIAS, 2014).

Então, antes de se definir a liberdade como não dominação, faz-se necessário conceituar a dicotomia das liberdades. A liberdade positiva, nas palavras de Isaiah Berlin (2002):

O sentido "positivo" da palavra "liberdade" provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora.

Logo, a liberdade positiva depende da presença de ação do indivíduo sobre a sua própria vida, enquanto a liberdade negativa refere-se à não presença de interferência sobre a vida dos cidadãos. "Se minha liberdade consiste no fato de eu estar isento da interferência de terceiros, não importa quão legítima seja tal interferência. Desde que a interferência seja efetiva, minha liberdade sofrerá limitações ou mesmo supressão" (SILVA, 2007, p. 202).

A liberdade como não dominação diferencia-se dos dois polos da liberdade, haja vista apresentar características de ambas. Isso porque a busca pela ausência de dominação combina com a liberdade negativa dos liberais, a qual requer que qualquer interferência seja tida como limitação da liberdade.

No entanto, a liberdade de Pettit classifica como limitadoras da liberdade as interferências arbitrárias, diferentemente da liberdade negativa dos liberais, que "ao apresentar toda e qualquer forma de interferência intencional como antagônica à liberdade, ela inibe qualquer tipo de consideração sobre a lei como um meio para reduzir os níveis de dominação existentes na sociedade" (SILVA, 2007, p. 207).

As interferências arbitrárias dividem-se em dominium e imperium: o primeiro decorre das dominações nas quais uma pessoa ou grupo está sob as interferências de cidadãos; o segundo refere-se ao arbítrio exercido por quem detém o poder público (RODRIGUES, 2010, p. 47). Sobre essas dominações:

Do ponto de vista do indivíduo, é tão pernicioso ser dominado por um concidadão quanto por governantes autocráticos e corruptos. Mas Pettit acentua que o domínio exercido por um indivíduo sobre outro na sociedade é mais facilmente sujeito à contestação na medida em que o agente dominado pode apelar ao próprio Estado em seu benefício. A contestação é mais difícil de ocorrer quando o agente dominante é o próprio Estado (SILVA, 2007, p. 208)

Por isso, o neorrepublicanismo considera de suma importância a existência da democracia, na qual impera o estado de direito e as formas de contestação das decisões públicas, promovendo, com isso, a liberdade como não dominação.

3. Resultados e discussão

A análise bibliográfica e documental permite estabelecer uma relação entre as diferentes manifestações da discriminação racial no Brasil e os conceitos de liberdade como não dominação e democracia contestatória, desenvolvidos por Philip Pettit. Os dados examinados indicam que o racismo não se limita às relações interpessoais, mas também se manifesta nas estruturas institucionais, na atuação

dos agentes públicos e na distribuição desigual de oportunidades de participação política.

Nesse cenário, o neorrepublicanismo oferece uma perspectiva para compreender como determinadas relações de poder podem restringir a liberdade de grupos racializados, bem como para investigar mecanismos institucionais capazes de ampliar suas possibilidades de contestação.

A contribuição dessa abordagem, contudo, não consiste em considerar a teoria neorrepublicana uma solução autossuficiente para o racismo estrutural. Sua relevância está na possibilidade de identificar relações de dominação, questionar o exercício arbitrário do poder e examinar as condições necessárias para que os cidadãos participem efetivamente das decisões públicas. Essa perspectiva deve ser articulada aos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação racial.

3.1. Racismo estrutural, dominação e exercício do poder público

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil destaca a permanência da discriminação estrutural e do racismo institucional contra a população afrodescendente (CIDH, 2021). O documento relaciona as desigualdades raciais a diferentes dimensões da vida social, incluindo a violência, as condições socioeconômicas e as dificuldades de acesso a direitos. Esses elementos permitem compreender que a discriminação racial não se manifesta exclusivamente em condutas individuais, mas também em práticas e estruturas que contribuem para a manutenção de posições desiguais na sociedade.

Essa realidade pode ser analisada à luz da concepção de liberdade como não dominação. Para Pettit, a liberdade republicana exige proteção contra a sujeição ao poder arbitrário, não se limitando à ausência de interferências efetivas. Aplicada ao contexto brasileiro, essa perspectiva permite investigar situações nas quais pessoas negras permanecem expostas a decisões que afetam significativamente seus

direitos e oportunidades sem dispor de condições adequadas para questioná-las ou influenciar os critérios que orientam sua adoção.

No âmbito das relações entre Estado e cidadãos, essa discussão aproxima-se do conceito de imperium, relacionado à dominação exercida por meio do poder público. Quando decisões estatais são tomadas ou executadas sem controles adequados, critérios transparentes ou possibilidades efetivas de contestação, aumenta-se o risco de que o exercício da autoridade produza situações de sujeição. Em contextos marcados pelo racismo institucional, esse problema exige atenção especial às práticas administrativas, policiais e judiciais que possam reproduzir desigualdades raciais.

O relatório da CIDH (2021) também registra preocupações relacionadas à violência praticada por agentes estatais contra a população negra. O documento aponta que, entre 2015 e 2016, pessoas afrodescendentes corresponderam a 75% das pessoas assassinadas em intervenções realizadas por agentes das forças de segurança do Estado, segundo os dados nele apresentados. Embora esses números se refiram a um período específico e não permitam, isoladamente, explicar todas as causas da violência estatal, eles evidenciam a necessidade de investigar os padrões institucionais que envolvem o uso da força, a fiscalização das operações e a responsabilização por eventuais abusos.

A partir da perspectiva neorrepublicana, o problema não se resume à ocorrência de interferências estatais, pois o próprio exercício legítimo da autoridade pode envolver restrições à liberdade. A questão central consiste em verificar se o poder é exercido de maneira controlada, justificável e suscetível de contestação. Assim, o enfrentamento do racismo institucional requer mecanismos que permitam examinar as decisões públicas, identificar possíveis padrões discriminatórios e corrigir práticas incompatíveis com os direitos fundamentais.

No plano jurídico-constitucional, essa análise relaciona-se à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, ao objetivo de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

formas de discriminação, estabelecido no art. 3º, IV, e à igualdade consagrada no art. 5º, caput. Esses dispositivos fornecem parâmetros normativos para avaliar a atuação estatal e fundamentar medidas destinadas à prevenção e à correção de práticas discriminatórias.

Desse modo, a contribuição da liberdade como não dominação consiste em acrescentar uma dimensão institucional à análise da igualdade: além de verificar se os indivíduos recebem tratamento formalmente igual, é necessário examinar se estão protegidos contra o exercício arbitrário do poder e se dispõem de instrumentos efetivos para questionar decisões que afetem seus direitos. Essa abordagem não substitui o direito antidiscriminatório, mas pode complementá-lo ao enfatizar a importância do controle, da justificação e da contestabilidade das decisões públicas.

3.2. Representação política, inclusão e democracia contestatória

Outro aspecto relevante diz respeito à participação da população negra nos espaços de representação e decisão política. Segundo o relatório da CIDH (2021), nas eleições de 2018, pessoas afrodescendentes ocuparam 27,86% dos cargos eletivos considerados no levantamento, embora representassem 56,8% da população brasileira, conforme os dados utilizados pelo documento. A diferença entre esses percentuais evidencia uma disparidade de representação naquele contexto eleitoral e permite discutir as condições de participação política de grupos historicamente marginalizados.

A sub-representação não deve ser interpretada como prova suficiente de que todas as decisões políticas reproduzem discriminação racial. Sua relevância está em indicar uma possível limitação das condições de acesso aos espaços de poder e em suscitar a investigação dos fatores que dificultam a participação de determinados grupos.

A análise neorrepublicana contribui para essa discussão ao considerar que a liberdade política depende não apenas da existência formal de direitos, mas

também da possibilidade de os cidadãos influenciarem as decisões coletivas e contestarem aquelas que os submetem a situações de dominação.

Na formulação de Pettit (2003), a democracia contestatória não se limita à escolha periódica de representantes. Ela pressupõe condições para que os cidadãos questionem decisões públicas, apresentem reivindicações e obtenham respostas das instituições responsáveis. A inclusão política, nessa perspectiva, não significa apenas permitir que diferentes grupos participem formalmente do processo democrático, mas assegurar que suas demandas possam ingressar nos procedimentos decisórios e ser efetivamente consideradas.

A aplicação desse conceito ao contexto brasileiro permite identificar a importância de instrumentos de participação social, audiências públicas, conselhos de políticas públicas e canais institucionais de apresentação de reivindicações. Esses mecanismos podem contribuir para aproximar as instituições das experiências dos grupos atingidos por desigualdades raciais, especialmente quando permitem a participação de movimentos sociais e organizações comprometidas com a defesa dos direitos da população negra.

Entretanto, a simples existência desses espaços não garante a superação das desigualdades de participação. Obstáculos econômicos, sociais, institucionais e comunicacionais podem limitar o acesso de determinados grupos aos processos decisórios. A realização de consultas sem a consideração efetiva das manifestações apresentadas pode transformar a participação em procedimento meramente formal.

Por essa razão, a democracia contestatória exige que a inclusão seja acompanhada de condições para a expressão das reivindicações e de mecanismos que assegurem a consideração das manifestações apresentadas. No âmbito das políticas públicas relacionadas à igualdade racial, isso implica criar procedimentos que permitam às organizações e aos cidadãos acompanhar a formulação, a execução e a avaliação das medidas adotadas, bem como questionar decisões que possam produzir efeitos discriminatórios.

A representação política e a participação social, portanto, devem ser compreendidas como dimensões complementares. A presença de pessoas negras nos espaços de decisão pode ampliar a diversidade de perspectivas e favorecer a discussão de demandas historicamente negligenciadas. Contudo, a representatividade, isoladamente, não assegura decisões antidiscriminatórias. É necessário que as instituições também disponham de procedimentos de deliberação, controle e resposta às reivindicações apresentadas.

Nesse sentido, a contribuição do neorrepublicanismo está em evidenciar que uma democracia comprometida com a liberdade como não dominação precisa oferecer condições para que os grupos afetados pelas decisões públicas possam questioná-las e influenciar seu conteúdo. A participação política assume, assim, relevância não apenas como expressão da cidadania, mas também como instrumento de controle do poder e de enfrentamento das relações de dominação.

3.3. Contestabilidade, transparência e controle institucional

A análise das desigualdades raciais também exige investigar os mecanismos pelos quais as instituições públicas recebem, examinam e respondem às denúncias de discriminação. A pesquisa da Oxfam Brasil (2021), baseada em levantamento realizado em 2020, registrou que 78% dos brasileiros entrevistados consideravam a Justiça mais rigorosa com pessoas negras, ante 71% em 2019. Trata-se de um dado sobre a percepção dos entrevistados, e não de uma mensuração direta da atuação do sistema de Justiça. Ainda assim, o resultado é relevante para discutir a confiança institucional e a percepção de tratamento desigual entre grupos raciais.

A percepção de que as instituições tratam determinados grupos de maneira desigual constitui um problema democrático, sobretudo quando associada à dificuldade de compreender, questionar ou revisar decisões públicas. Sob a perspectiva da não dominação, o exercício do poder deve estar sujeito a controles que reduzam a possibilidade de decisões arbitrárias. Isso significa que a atuação estatal precisa ser compatível com os direitos fundamentais e estar aberta a procedimentos de revisão e contestação.

A partir dessa premissa, é possível formular três diretrizes institucionais para o enfrentamento do racismo. A primeira consiste em ampliar a transparência das decisões públicas, de modo que os critérios utilizados pelas instituições possam ser conhecidos e avaliados. A segunda envolve o aperfeiçoamento dos canais de denúncia, revisão e contestação, assegurando que as pessoas atingidas por possíveis práticas discriminatórias tenham condições de apresentar suas reivindicações e obter respostas fundamentadas. A terceira diz respeito ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e responsabilização, especialmente quando houver indícios de que práticas institucionais estejam produzindo desigualdades raciais.

Essas diretrizes representam uma aplicação analítica dos conceitos neorrepublicanos ao problema investigado, e não um conjunto de medidas formulado diretamente por Pettit para o combate ao racismo brasileiro. Sua fundamentação decorre da articulação entre a exigência de contestabilidade, a proteção contra o poder arbitrário e os deveres constitucionais de igualdade e não discriminação.

No plano administrativo, por exemplo, a publicação de critérios decisórios, a disponibilização de canais acessíveis de reclamação e a revisão de procedimentos que apresentem possíveis efeitos discriminatórios podem ampliar as possibilidades de controle da atuação estatal. No campo das políticas públicas, a produção e a análise de dados desagregados por raça podem auxiliar na identificação de disparidades, desde que observadas as normas aplicáveis à proteção de dados e que os resultados sejam interpretados de maneira contextualizada.

Também se mostra relevante a avaliação periódica das políticas de enfrentamento ao racismo, com a definição de objetivos, indicadores e procedimentos de acompanhamento. A existência de uma política pública não assegura, por si só, sua efetividade. É necessário examinar se as medidas adotadas alcançam os grupos destinatários, se contribuem para reduzir as desigualdades identificadas e se existem procedimentos para corrigir eventuais falhas.

Essas propostas devem ser compreendidas como instrumentos complementares, e não como substitutos das medidas de responsabilização civil, administrativa e penal previstas no ordenamento jurídico. Tampouco se pode presumir que toda diferença estatística corresponda automaticamente a uma prática discriminatória. Os dados constituem elementos para orientar a investigação, identificar padrões e avaliar políticas, devendo ser examinados em conjunto com outros elementos relevantes.

A relação entre contestabilidade e controle institucional permite, portanto, ampliar a compreensão do combate ao racismo para além da proibição normativa de condutas discriminatórias. Além de estabelecer direitos e deveres, o sistema jurídico deve oferecer condições para que violações sejam identificadas, questionadas e corrigidas. Essa dimensão procedimental aproxima a teoria neorrepublicana do direito constitucional e antidiscriminatório, ao enfatizar a necessidade de submeter o exercício do poder a mecanismos efetivos de controle.

3.4. Contribuições e limites do neorrepublicanismo no enfrentamento ao racismo

A análise desenvolvida permite sustentar que a teoria neorrepublicana oferece contribuições relevantes para compreender as relações entre racismo, liberdade e instituições democráticas. A concepção de liberdade como não dominação chama a atenção para situações em que pessoas negras permanecem sujeitas a poderes que não conseguem controlar ou contestar adequadamente. A democracia contestatória, por sua vez, destaca a importância de canais de participação, procedimentos de revisão e respostas institucionais às reivindicações dos cidadãos.

A articulação entre esses conceitos permite identificar três dimensões complementares do enfrentamento ao racismo: a prevenção do exercício arbitrário do poder; a ampliação das condições de participação dos grupos historicamente excluídos; e o fortalecimento dos mecanismos de contestação e controle das decisões públicas. Em conjunto, essas dimensões podem contribuir para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Todavia, a aplicação dessa perspectiva apresenta limites que precisam ser reconhecidos. A teoria da não dominação não oferece, isoladamente, uma explicação completa para a formação histórica do racismo brasileiro, nem substitui as contribuições dos estudos sobre racismo estrutural e direito antidiscriminatório. A compreensão das desigualdades raciais exige considerar os processos históricos, econômicos, sociais e institucionais que contribuíram para sua produção e permanência.

Além disso, a existência formal de canais de participação e contestação não assegura que todos os grupos disponham das mesmas condições para utilizá-los. As desigualdades de recursos, de acesso à informação e de influência política podem reproduzir, no interior dos próprios mecanismos democráticos, as assimetrias que se pretende combater. Por isso, a efetividade da contestação depende não apenas da abertura formal das instituições, mas também da acessibilidade dos procedimentos, da consideração das reivindicações apresentadas e da possibilidade de revisão das decisões.

Outro limite consiste em não confundir a inclusão de representantes de grupos racializados com a eliminação das práticas discriminatórias. Embora a representatividade possa ampliar a pluralidade dos debates, o enfrentamento do racismo também exige instrumentos normativos, administrativos e institucionais capazes de identificar e corrigir práticas que produzam desigualdades. A transformação das relações de poder requer, portanto, a combinação entre participação democrática, proteção jurídica e medidas concretas de prevenção e responsabilização.

Dessa forma, o neorrepublicanismo deve ser compreendido como um referencial complementar para o direito antidiscriminatório brasileiro. Sua contribuição específica está em enfatizar que a liberdade e a igualdade dependem também das condições institucionais que permitem aos cidadãos controlar o poder, questionar decisões e participar dos processos que afetam seus direitos.

Quando articulada aos princípios e instrumentos da Constituição Federal de 1988, essa perspectiva pode auxiliar na construção de instituições mais transparentes, responsivas e abertas à contestação, sem desconsiderar que a superação do racismo estrutural exige medidas abrangentes e contínuas.

4. Considerações finais

O presente artigo buscou analisar em que medida a concepção neorrepublicana de liberdade como não dominação e o modelo de democracia contestatória, desenvolvidos por Philip Pettit, podem contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos constitucionais e institucionais de enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil. A análise permitiu identificar que esses referenciais oferecem instrumentos teóricos relevantes para compreender as relações entre discriminação racial, exercício do poder e restrições à participação política de grupos historicamente marginalizados.

Os resultados indicam que a liberdade como não dominação amplia a compreensão das desigualdades raciais ao direcionar a atenção não apenas às manifestações individuais de preconceito, mas também às estruturas e práticas institucionais que podem submeter determinados grupos a decisões arbitrárias. Sob essa perspectiva, o enfrentamento ao racismo exige mecanismos capazes de controlar o exercício do poder público, identificar possíveis práticas discriminatórias e assegurar condições efetivas para a contestação de decisões que afetem direitos fundamentais.

A democracia contestatória, por sua vez, evidencia que a participação política não deve se limitar à representação eleitoral ou à existência formal de canais de manifestação. Sua efetividade depende da possibilidade de os cidadãos apresentarem reivindicações, questionarem decisões e obterem respostas das instituições responsáveis. No contexto brasileiro, essa perspectiva reforça a importância de ampliar as condições de participação da população negra nos processos decisórios e de fortalecer instrumentos de transparência, controle e responsabilização institucional.

A articulação desses conceitos com a Constituição Federal de 1988 permite estabelecer uma aproximação entre a teoria neorrepublicana e os compromissos jurídicos de promoção da igualdade e combate à discriminação. A dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei e o objetivo constitucional de promover o bem de todos sem preconceitos oferecem parâmetros normativos para o enfrentamento do racismo. A contribuição do neorrepublicanismo consiste em acrescentar a essa discussão a importância das condições institucionais que permitem aos indivíduos controlar o poder e participar efetivamente das decisões que afetam suas vidas.

Entretanto, a análise também evidencia os limites dessa abordagem: a teoria da não dominação não explica, isoladamente, a complexidade histórica e estrutural do racismo brasileiro, tampouco garante que a criação de mecanismos de participação e contestação resulte, por si só, na superação das desigualdades raciais. A efetividade desses instrumentos depende de condições concretas de acesso, da consideração das reivindicações apresentadas e da existência de procedimentos capazes de corrigir práticas discriminatórias. Por essa razão, a perspectiva neorrepublicana deve ser articulada aos instrumentos do direito antidiscriminatório e às políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material.

Conclui-se que a teoria neorrepublicana constitui um referencial complementar para a análise do racismo estrutural no Brasil, especialmente por evidenciar a relação entre liberdade, controle do poder e participação democrática. Sua contribuição não reside em oferecer uma solução isolada para o problema, mas em fornecer critérios para examinar e aperfeiçoar as instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais. Estudos futuros poderão aprofundar essa relação por meio da análise de mecanismos jurídicos e políticas públicas específicos, investigando em que medida seus procedimentos de participação, contestação e responsabilização contribuem para prevenir e corrigir práticas de discriminação racial.

Nesse sentido, a utilização da democracia contestatória, precisamente em seus conceitos-base, poderia conduzir à diminuição da atuação das discriminações sobre os cidadãos afrodescendentes, haja vista a necessidade de que a deliberação nas

decisões públicas, com a inclusão de minorias e por meio de fóruns de contestação, promova a aproximação das minorias excluídas ao debate público, item tão necessário para se ter decisões verdadeiramente democráticas.

Referências

ADVERSE, Helton. A Matriz Italiana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARROS, Alberto R. G. A Matriz Inglesa. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BERLIN, Isaiah. "Dois conceitos de liberdade." In: HARDY, H. e HAUSHEER, R. (orgs.) **Isaiah Berlin: Estudos sobre a Humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo Sem Racistas**: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade da América. São Paulo: Perspectiva, 2020.

CARDOSO, Sérgio. A Matriz Romana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 23

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, D.C., 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 04 jul. 2026.

ELIAS, Maria Lígia G. G. R. **Liberdade Como Não Interferência, Liberdade Como Não Dominação, Liberdade Construtivista**: uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade. Tese – USP. São Paulo, 2014.

GUIMARÃES, Antonio S. A. Preconceito de Cor e Racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, V. 47, Nº 1, 9/43, 2004.

MARTINS, Pedro Miguel Páscoa Santos. **A liberdade como não dominação e a democracia contestatória**. Dissertação de Mestrado em Filosofia Política – Universidade do Minho, Braga-POR, p. 114. 2018.

MOREIRA, Adilson J. **O que é Discriminação?**. Belo Horizonte: Letramento: Caso do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson J. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabengele. As Ambiguidades do Racismo à Brasileira. In: ABUD, Cristiane C.; KON, Noemi M.; SILVA, Maria Lúcia da. (Org.). **O Racismo e o Negro no Brasil**: questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NETO, Alberto P. Democracia republicana e cidadania contestatória em Philip Pettit. **Conjectura: Filos. Educ.**, Caxias do Sul, v. 23, n. 2, p. 363-382, maio/ago. 2018.

OXFAM BRASIL. **Nós e as Desigualdades**: pesquisa oxfam brasil/datafolha percepções sobre desigualdades no brasil. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/. Acesso em: 04 jul. 2026

PACE, Ângela F.; LIMA, Marluce O. Racismo Institucional: apontamentos iniciais. **Artifícios – Revista do Difere**, ISSN 2179 6505, v. 1, n. 2, p. 1/17, dez/2011.

PETTIT, Philip. Democracia e contestabilidade. In: MERLE, J. Ch; MOREIRA, L. (Org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

RODRIGUES, Maria Lígia G. G. **Democracia e Participação Política no Novo Republicanismo**: um estudo sobre o pensamento de Philip Pettit. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – UFSC. Florianópolis, p. 112. 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Ricardo. Liberdade e Lei no neo-Republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova**, São Paulo, 74: 151-194, 2008.

SILVA, Ricardo. Participação Como Contestação: a idéia de democracia no neorepulicanismo de Philip Pettit. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 6 n. 11, p.199-220, 2007.

SILVA, Ricardo. Republicanismo Neo-Romano e Democracia Contestatória. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 35-51, jun. 2011.